Embargos de Declaração em Apelação Cível nº.0814108-66.2023.8.19.0203

Embargante: CREFISA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Embargado: SUELY DE BRITO PACHECO

Relatora: Des. Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. READEQUAÇÃO AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS AFASTADOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela instituição financeira, para afastar a condenação por danos morais e determinar a readequação dos juros remuneratórios ao dobro da taxa média de mercado, mantida a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado contém omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do CPC, especialmente quanto aos critérios adotados para o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios e sua readequação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não constituindo via adequada à rediscussão do mérito ou à obtenção de novo julgamento da controvérsia.

MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO:18072 Assinado em 18/11/2026 18:07:40
Local: GAB.DES(A) MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA MELLO

O acórdão embargado examinou expressamente a legalidade dos juros remuneratórios incidentes no contrato de empréstimo pessoal, consignando que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros prevista no Decreto nº 22.626/1933, conforme orientação consolidada na Súmula 596 do STF e no REsp nº 1.061.530/RS.

A possibilidade de revisão dos juros remuneratórios em contratos bancários é excepcional e pressupõe a demonstração concreta de abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Na hipótese, a taxa contratada de 22% ao mês e 987,22% ao ano mostrou-se substancialmente superior à taxa média de mercado vigente à época da contratação, de aproximadamente 3,47% ao mês, justificando sua readequação ao dobro da média praticada pelo mercado.

O acórdão também apreciou expressamente as consequências jurídicas decorrentes da revisão contratual, mantendo a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e afastando a condenação por danos morais, com redistribuição dos ônus sucumbenciais em razão da sucumbência recíproca.

Não há dever de o órgão julgador enfrentar individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes quando os fundamentos adotados forem suficientes para a solução integral da controvérsia.

Inexistentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, a insurgência da embargante revela mero inconformismo com a solução adotada e pretensão de rediscussão do mérito, finalidade incompatível com a via integrativa dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria devidamente examinada e fundamentada no acórdão. 2. Inexiste omissão, contradição ou obscuridade quando o órgão julgador enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, não estando obrigado a rebater individualmente todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes. 3. O mero inconformismo com os critérios adotados para a revisão dos juros remuneratórios não configura vício sanável por embargos de declaração."

A C Ó R D Ã O

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de Julgamento.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu em face do Acórdão de índex 13, que deu parcial provimento ao seu recurso, que restou assim ementado:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo pessoal em que a autora alega a prática de juros abusivos pela

instituição financeira ré. A sentença julgou procedente o pedido, determinando a revisão das taxas e condenando ao pagamento de danos morais.

A ré interpôs apelação, arguindo preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, a legalidade dos juros e a inexistência de dano moral.

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão:

(i) saber se a sentença é nula por ausência de fundamentação;

(ii) saber se os juros remuneratórios aplicados no contrato são abusivos; e

(iii) saber se há dever de indenizar por danos morais.

III. Razões de decidir

Não há nulidade da sentença, pois o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles capazes de infirmar a conclusão adotada.

As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% ao ano, sendo possível a revisão dos juros apenas em hipóteses excepcionais de comprovada abusividade.

Verificada abusividade no caso concreto, uma vez que a taxa contratada (22% ao mês) supera de forma expressiva a média de mercado (3,47% ao mês), impõe-se a readequação para o dobro da taxa média.

A devolução dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer em dobro, conforme determinado na sentença.

Não há configuração de dano moral, ante a ausência de comprovação de lesão a direito da personalidade ou de inscrição em cadastros restritivos.

IV. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº.0814108-66.2023.8.19.0203

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

"1. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos das partes, mas apenas aqueles suficientes para fundamentar a decisão.

2. A revisão dos juros remuneratórios em contratos bancários exige demonstração concreta de abusividade em relação à média de mercado.

3. A cobrança de juros abusivos, por si só, não gera dano moral, sendo necessária a comprovação de efetiva lesão a direito da personalidade."

O Embargante em índex 24 pretende ver suprida omissões ao argumento de que não há ilegalidade nem abusividade nos juros pactuados no contrato, os quais estão de acordo com a média de mercado. Por fim requer a manifestação expressa sobre a negativa de vigência dos artigos 313,314,421 e 884 do C.C.

É O RELATÓRIO.

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do NCPC.

Verifica-se não existir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, sendo certo que todas as questões ventiladas foram devidamente analisadas na decisão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração em Apelação Cível nº.0814108-66.2023.8.19.0203

Ao que tudo indica pretende a parte autora, ora embargante, rediscutir a matéria devendo para tanto manejar o recurso próprio cabível.

Frise-se que restou expressamente explicitado no v. acórdão embargado que: *"Cuida-se de demanda revisional em que a autora em apertada síntese, argumenta que o banco réu praticou juros abusivos no contrato de empréstimo pessoal entabulado entre as partes. A sentença julgou procedente o pedido, contra a qual se insurgiu a demandada. Inicialmente, afasta-se, de plano, a preliminar de nulidade de sentença. Não se desconhece o teor do §1º, do art. 489, do CPC, segundo o qual não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Uma interpretação desatenta do referido dispositivo legal pode levar à conclusão de que o magistrado está obrigado a enfrentar todo e qualquer argumento deduzido no processo pela parte suplicante, inclusive aqueles que em nada acrescentam para o deslinde da causa. Mas não é essa a inteligência da norma A previsão trazida pelo artigo 489 do CPC veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Em outras palavras, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir sua decisão, o que, efetivamente, ocorreu no caso dos autos. (...) Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade dos juros contratuais aplicados na espécie. Quanto à taxa de juros adotada pelo apelado, já restou incontroverso que a mesma não está limitada ao percentual de 12% ao ano. Com efeito, tratando-se de instituições financeiras, aplicável a lei nº 4.595/64, reguladora da atividade bancária, a qual permite a fixação das taxas de juros, desde que previstas no contrato e autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional. Não se submetem, pois, aos limites impostos pelo Decreto nº 22.626/33, questão já pacificada pela Súmula 596/STF e pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003, que deu nova redação ao art. 192 da Constituição Federal. Neste sentido, a Segunda Seção do STJ, nos moldes do art. 543-C do CPC, assim se manifestou: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação*

dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51,§1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009). Como critério identificador da abusividade da taxa dos juros remuneratórios estabelecidos no contrato, o Superior Tribunal de Justiça fixou como parâmetro as taxas superiores a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (REsp 271.214/RS, voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003) ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). No caso em tela, as taxas de juros remuneratórios foram expressamente previstas no contrato firmado pela autora, sendo certo, ainda, que conforme consulta ao site do Banco Central, as taxas médias de juros praticadas no período contratado (março de 2021) giravam em torno de 3,47% (ao mês). Verifica-se, assim, que a taxa aplicada de 22% ao mês e 987,22% ao ano (índex 54782742) não estão dentro de um razoável patamar de oscilação, estando em valores muito superiores à própria média de juros aplicadas pelo mercado à época. Assim, deve-se realizar um pequeno reparo na sentença, para determinar a readequação das taxas aplicadas aos contratos do autor para o dobro da média praticada pelo mercado, devendo a devolução do valor indevidamente cobrado ser em dobro tal como determinado pelo Juízo a quo. (...)

Concluiu, por fim, que: "*Pelo exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO a fim de julgar improcedente o pleito de danos morais, e determinar que a readequação das taxas aplicadas aos contratos do autor observem o dobro da média praticada pelo mercado, devendo a devolução do valor indevidamente cobrado ser em dobro tal como determinado pelo Juízo a quo. Em razão da sucumbência recíproca ora verificada, condeno as partes no rateio das custas judiciais, na razão de 50% para cada uma; condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor do pedido de danos morais que restou vencida, observada a gratuidade de justiça;*

condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação."

Ademais, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o Órgão Judicial, para expressar a sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pela parte, não sendo nem mesmo obrigado a fazer menção expressa a cada um dos dispositivos legais invocados.

Assim, em sua fundamentação, o Magistrado pode se pronunciar apenas acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a resolução da lide.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. 1. O embargante, inconformado, busca efeitos modificativos com a oposição destes embargos declaratórios uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 2. Não há vício algum no acórdão que reitera a fundamentação constante na decisão monocrática, desde que a prestação jurisdicional seja dada na medida da pretensão deduzida. As alegações contidas no agravo regimental não podem inovar as razões que foram suscitadas no recurso especial. 3. Assim, se as questões colocadas o julgamento são as mesmas, não há ilegalidade alguma em se reiterar a fundamentação da decisão, submetendo-a ao conhecimento e aprovação do órgão colegiado. 4. Por fim, é cediço que o juiz não fica

> obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. SEGUNDA TURMA. EDcl no AgRg no REsp 1295636/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pelo embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de REJEITAR OS EMBARGOS, pois inexistem vícios a serem sanados

Na data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora